

PROJETO DE LEI Nº

DE 2013.

Dá nova redação ao §6º do artigo 115, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a dispensa da identificação externa por meio de placa dianteira para os veículos de duas ou três rodas, com a finalidade de incluir os reboque e semirreboques na isenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 6º do artigo 115, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115.

§ 6º. Os veículos de duas ou três rodas, ***assim como os reboques e semirreboques***, são dispensados da placa dianteira.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O parágrafo 6º do Art. 115 estabelece que *‘Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira’*. Esse texto nos remete às motocicletas (com ou sem side-car), motonetas e aos triciclos, o que nos parece bastante razoável, ressalvadas discussões históricas acerca da colocação de placas dianteiras nesses veículos. Ocorre que há veículos não motorizados que devem ser registrados e licenciados no órgão executivo estadual de trânsito (DETRAN), nos termos dos Arts. 120 e 130 do Código de Trânsito, que são os semirreboques e reboques, desde aquelas de pequena capacidade até as grandes carretas rodoviárias. Por óbvio que se tal veículo está reservado a ser tracionado por um automotor a sua placa dianteira não teria qualquer finalidade, que é o que acontece na prática, porém o legislador não trouxe o mundo real para o mundo legal.

Utilizou-se no PL a nova ortografia para palavra *‘semirreboque’*, apenas ressalvando que no texto original do CTB, que é de 1997 a ortografia dessa palavra em diversos tópicos (a exemplo: arts. 96, 120, 130, Anexo I) é usada *‘semi-reboque’*.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2013.

Dep. MARCELO ALMEIDA